



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-64.2020.6.13.0347 – ÁGUA COMPRIDA.
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.
RECORRENTE: DOMINGAS TOMÉ SOARES.
ADVOGADO: DR. VITOR COSTA JÚNIOR – OAB-MG Nº 0105791A.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

PRELIMINARES:

Preliminar de intempestividade do recurso. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Ocorre que, diferentemente do modo como se procedeu no que tange à intimação para diligências, cuja efetivação se comprovou nos autos pela juntada do documento de ID nº 9117645, p. 1, não consta comprovação da confirmação de leitura da intimação da decisão recorrida (no ID nº 9717545, p. 6).

Portanto, e reiterando vênias àqueles que entendem diversamente, essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal.



Conforme a inexistência de disposição legal em contrário, não há como dispensar a confirmação de leitura da intimação enviada pelo aplicativo de mensagens instantâneas, mormente em se tratando de eleitora residente na zona rural, onde o acesso à Internet é sabidamente limitado.

Assim, considerando que a matéria de fundo repercute diretamente no direito fundamental ao voto da eleitora, a exegese que promove em maior medida o princípio da participação político-eleitoral recomenda que só não se conheça do apelo quando demonstrada de forma inequívoca a intempestividade.

Recurso conhecido.

Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral)

.

Conforme jurisprudência desta própria Corte, o pedido de transferência se processa na origem como procedimento meramente administrativo de alistamento eleitoral, adquirindo natureza jurisdicional apenas com a interposição do recurso contra a decisão de indeferimento. Não é por outra razão que a primeira peça dos autos é o recurso. Não me parece coerente que, por analogia, equipare-se a peça recursal a uma verdadeira petição inicial para impor ao recorrente o ônus processual de constituir advogado nos autos, mas se lhe restrinja o direito de juntar prova preconstituída e apresentar os documentos que entender necessários para provar o seu direito.

Documentos juntados aos autos conhecidos.

MÉRITO.

O deferimento do requerimento de transferência eleitoral condiciona-se à prova do domicílio eleitoral, que, segundo o disposto no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, depende da demonstração de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.



Por sua vez, o art. 65, *caput*, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, agregando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, exige que a comprovação do domicílio eleitoral se faça através da apresentação de documentos que demonstrem que o eleitor seja residente ou tenha vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários no município, a abonar a residência exigida.

Existência, nos autos, de documentos comprobatórios de domicílio eleitoral no município.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso, com voto de desempate do Presidente; em rejeitar, por maioria, a preliminar de não conhecimento dos documentos, conhecendo dos documentos; e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

Sessão de 13/7/2020.

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **DOMINGAS TOMÉ SOARES**, nos termos do ID nº 9.717.195, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 347ª Zona Eleitoral,



de Uberaba, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral da recorrente para o Município de Água Comprida, em razão de ter apresentado documento de comprovação de residência (fatura de energia elétrica – CEMIG) com data superior a 4 anos, em desacordo com o disposto nos art. 18, III, e art. 65, § 1º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE e art. 2º, II, da Portaria nº 4/2019, do Foro Eleitoral de Uberaba.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que seu requerimento de transferência eleitoral fora indeferido sob o argumento de que não teria juntado a imagem de comprovante de residência válido.

Alega que, embora a fatura de energia elétrica não esteja em seu nome, não representaria óbice para o deferimento da transferência de seu título eleitoral para a cidade em que mora, trabalha e sustenta sua família.

Afirma que o comprovante de residência fora emitido com o endereço da fazenda onde trabalha e reside com sua família, pois é lavradora e caseira da propriedade rural, sendo que seu companheiro se encontra em igual situação.

Assevera que tem como provar seu vínculo com o Município de Água Comprida mediante a apresentação do cartão do SUS em seu nome, bem como comprovante de matrícula de seu filho em escola pertencente ao mencionado Município.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do recurso para que seja deferido o seu requerimento de transferência eleitoral para o Município de Água Comprida.

Em decisão contida no ID nº 9.717.695, o MM. Juiz Eleitoral não reconsiderou sua decisão, determinando a subida dos autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial contido no ID nº 9.805.145, suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Manifesta-se, também, pelo não conhecimento dos documentos juntados com o recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

Procuração outorgada pela recorrente contida no ID nº 9.717.245.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio e regularmente processado. Todavia, sua tempestividade é contestada nos termos da preliminar que se segue.



PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Em parecer ministerial apresentado nos termos do ID nº 9.805.145 (p. 2), a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL sustenta que o recurso é intempestivo, porque a eleitora foi intimada da decisão de indeferimento do seu pedido de transferência eleitoral em 12/5/2020, conforme informação contida no ID nº 9.717.545, sendo que a peça recursal foi interposta somente em 20/5/2020, ou seja, em prazo superior aos 5 (cinco) dias previstos no art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, que assim dispõe:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

§ 5º **Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias** e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º). (Destaque nosso.)

O prazo recursal previsto no § 5º do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003/TSE é, em verdade, até mais benéfico ao eleitor, uma vez que é superior àquele previsto no art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

(...)

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, **no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada**, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido. (Destaque nosso).

O prazo maior previsto no § 5º do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003/TSE valeu-se da regra prevista na Lei nº 6.996/82, que instituiu o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e que, em seu art. 7º, § 1º, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso contra



indeferimento de requerimento de inscrição eleitoral. O comando legal possui a seguinte redação:

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

De toda sorte, a recorrente não observou sequer o prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme apontado pela douda Procuradoria Regional Eleitoral.

De acordo com as informações prestadas pelo Chefe do Cartório da 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, por meio do ID nº 9.717.545, a recorrente foi intimada da decisão de indeferimento do pedido de transferência eleitoral, em 12/5/2020 (terça-feira), tendo sido adotada a intimação por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 39/2020/TRE-MG, que assim dispõe:

Art. 4º O Juízo Eleitoral competente para conversão do Título Net em RAE fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

(...)

§ 2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, **o requerimento será colocado em diligência e o Juízo Eleitoral notificará o eleitor**, pelo **meio eletrônico informado para contato**, a promover a complementação ou apresentar explicações, **no prazo de 03 (três) dias úteis** da notificação.

O procedimento excepcional adotado foi regulamentado com vistas a garantir o acesso à Justiça Eleitoral neste período emergencial de prevenção à pandemia causada pelo Coronavírus (causador da COVID-19) e, ao mesmo tempo, com o objetivo de prevenir o contágio dos interessados e servidores públicos envolvidos no atendimento.



Logo, considerando a regularidade da intimação eletrônica realizada em 12/5/2020 (terça-feira), e a interposição do recurso (ID nº 9.717.195), formalizada somente 20/5/2020 (quarta-feira), decorreram 8 (oito) dias, evidenciando, portanto, a intempestividade do presente recurso eleitoral.

Saliente-se que ao tempo da intimação da decisão de indeferimento do requerimento de transferência eleitoral – 12/5/2020 (terça-feira) – já tinham sido retomados os prazos processuais em relação aos processos eletrônicos, por força do art. 3º, *caput*, da Portaria TSE nº 265 de 24/4/2020.

Conforme o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR e NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se recurso eleitoral interposto por Domingas Tomé Soares em face da decisão proferida pelo Juiz da 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral da recorrente para o Município de Água Comprida, em razão de ela não ter apresentado documento de comprovação de residência válido.

O judicioso voto de Relatoria, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu que o recurso é intempestivo, dele não conhecendo.

Pedindo vênias ao i. Relator, ousou divergir.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Vê-se que o *WhatsApp* foi o meio utilizado para a intimação da recorrente, em 12/5/2020, acerca da decisão que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Verifico que ela já havia sido intimada por esse mesmo meio a respeito da diligência para apresentar documentos complementares, ainda em 1ª instância.

Como o recurso foi interposto em 20/5/2020 (ID nº 9717195), o d. Relator entendeu que o prazo recursal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 7º, § 1º, da



Lei nº 6.996/82 (que derogou o art. 45, § 7º, do Código Eleitoral) e no art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, não foi observado, tendo terminado em 18/5/2020 (segunda-feira).

Ocorre que, diferentemente do modo como se procedeu, no que tange à intimação para diligências, cuja efetivação se comprovou, nos autos, pela juntada do documento de ID nº 9117645, p. 1, não consta comprovação da confirmação de leitura da intimação da decisão recorrida (no ID nº 9717545, p. 6).

Portanto, e reiterando vênias àqueles que entendem diversamente, essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal.

Devido à inexistência de disposição legal em contrário, não há como dispensar a confirmação de leitura da intimação enviada pelo aplicativo de mensagens instantâneas, mormente em se tratando de eleitora residente na zona rural, onde o acesso à Internet é sabidamente limitado.

Assim, considerando que a matéria de fundo repercute diretamente no direito fundamental ao voto da eleitora, a exegese que promove em maior medida o princípio da participação político-eleitoral recomenda que só não se conheça do apelo quando demonstrada de forma inequívoca a intempestividade.

Não sendo esse o caso dos autos, **conheço do recurso.**

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Des.-Presidente, a partir da análise que fiz da questão, com a devida vênia, **votarei com a divergência**, uma vez que neste mesmo sentido já votei, em outra oportunidade.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Des.-Presidente, peço vênia à divergência e voto de acordo com o i. Relator, porque trata-se de um caso de intimação por *WhatsApp* e a parte fica responsável por acompanhar as intimações por meio do número que ela fornecer, em razão da natureza do processo.
Acompanho o i. Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Também peço vênia à divergência e acompanho o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – Após a análise dos autos, rogando vênia ao entendimento do i. Relator, acompanho a divergência.



O DES.-PRESIDENTE – Tendo havido empate, peço vista dos autos para voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/7/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-64.2020.6.13.0347 – ÁGUA COMPRIDA.
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.
RECORRENTE: DOMINGAS TOMÉ SOARES.
ADVOGADO: DR. VITOR COSTA JÚNIOR – OAB-MG Nº 0105791A.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

Decisão: O Relator, o Juiz Nicolau Lupianhes e a Juíza Cláudia Coimbra não conheceram do recurso, acolhendo a preliminar de intempestividade. A Juíza Patrícia Henriques, o Des. Marcos Lincoln e o Juiz Marcelo Bueno conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade. Pediu vista o Presidente para voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes dos Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 16/7/2020.

VOTO DE VISTA



O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Pediu vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Domingas Tomé Soares em face da decisão que indeferiu o pedido de transferência de sua inscrição eleitoral para o Município de Água Comprida, pertencente à 347ª Zona Eleitoral, em razão da ausência de comprovação de domicílio eleitoral.

O Relator, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, acolheu a preliminar de intempestividade suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e não conheceu do recurso, ao fundamento de que (...) *a recorrente foi intimada da decisão de indeferimento do pedido de transferência eleitoral em 12.05.2020 (terça-feira), tendo sido adotada a intimação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta TREMG nº 39/2020, e que, (...) considerando a regularidade da intimação eletrônica realizada em 12.05.2020 (terça-feira), e a interposição do recurso (ID nº 9.717.195), formalizada somente 20.05.2020 (quarta-feira), decorreram 08 (oito) dias, evidenciando, portanto, a intempestividade do presente recurso eleitoral.* Acompanharam-no os Juízes Nicolau Lupianhes e Cláudia Coimbra.

Em voto divergente, a Juíza Patrícia Henriques consignou que (...) *não consta comprovação da confirmação de leitura da intimação da decisão recorrida (no ID 9717545, p. 6) e que (...) essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal.* Acompanharam-na o Desembargador Marcos Lincoln e o Juiz Marcelo Bueno.

Verifica-se, pois, que o empate se limita à preliminar de intempestividade do recurso, ligada à validade da intimação realizada via *WhatsApp*.

Passo à análise.

Em processo de prestação de contas referente ao pleito de 2018, em que esta Corte debateu sobre a validade da intimação via *WhatsApp*, quando não há prova da leitura da mensagem, posicionei-me no sentido de que apenas a confirmação da leitura da mensagem permite ter como válida a intimação, é o que se verifica no acórdão proferido na PC nº 0603835-48.2018.6.13.0000.

Por outro lado, para as eleições de 2020, consta na Resolução nº 23.608/2019/TSE^[1], que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 para as eleições, que a intimação poderá ser realizada por mensagem instantânea e se considera válida pela confirmação de entrega ao destinatário no número de telefone informado, dispensada a confirmação de leitura. Igual entendimento está previsto na Resolução nº 23.609/2019/TSE^[2], que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, e na Resolução nº 23.607/2019/TSE^[3], que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições. Anote-se, contudo, que esses dispositivos se aplicam às



representações, fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, às reclamações, aos pedidos de direito de resposta, à prestação de contas e aos requerimentos de registro no que diz respeito à intimação de partido, coligação ou candidato. Assim, a partir de então, para os citados processos, dando cumprimento ao previsto nas Resoluções do TSE, adotarei como válida a intimação por mensagem instantânea que contenha apenas a confirmação de entrega ao destinatário.

Porém, o caso em exame cuida da análise de requerimento administrativo de transferência eleitoral solicitado pela eleitora, Domingas Tomé Soares, que foi indeferido pelo Juiz da 347ª Zona Eleitoral. Com a apresentação do recurso eleitoral, desloca-se a análise da matéria para a seara jurisdicional. O tema está disciplinado nas Resoluções nºs 21.538/2003/TSE, 23.615/2020/TSE e 23.616/2020/TSE e nas Portarias Conjuntas nº 37 e 39/2020-PRE/TRE-MG.

Verifica-se do *print* da tela do *WhatsApp*, enviado para um dos números de telefone cadastrados no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – pela eleitora, que não há a comprovação da leitura da mensagem por meio da qual foi encaminhada para ciência do inteiro teor da decisão de indeferimento do requerimento de transferência.

A Portaria Conjunta nº 39/2020-PRE/TRE-MG^[4], que dispõe sobre o atendimento remoto para o requerimento das operações no Cadastro Nacional de Eleitores, não possui norma assemelhada àquela prevista nas citadas Resoluções do TSE, quanto à validade da forma de intimação por “meio eletrônico”, nos procedimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, tenho que a referida intimação, sem a confirmação de leitura, não pode ser considerada válida para fins de fixação de termo inicial de prazo para apresentação de recurso eleitoral.

Conforme o exposto, pedindo vênua ao Relator e àqueles que o acompanham, na linha do voto divergente apresentado pela Juíza Patrícia Henriques, **rejeito a preliminar de intempestividade e conhecimento do recurso.**

[1] Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I – (...)



II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

[2] Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I – (...)

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, coligação ou candidato, dispensada a confirmação de leitura;

[3] Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por email e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

I – (...)

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

[4] Art. 4º O Juízo Eleitoral competente para conversão do Título Net em RAE fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

(...)



§ 2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, o requerimento será colocado em diligência e o Juízo Eleitoral notificará o eleitor, pelo meio eletrônico informado para contato, a promover a complementação ou apresentar explicações, no prazo de 03 (três) dias úteis da notificação.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Em parecer ministerial apresentado, nos termos do ID nº 9.805.145 (p. 2), a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL sustenta que os documentos que acompanham a peça recursal, contidos nos IDs nºs 9.717.295, 9.717.345, 9.717.395 e 9.17.445, não podem ser conhecidos, porque *“a recorrente já teve a oportunidade de apresentar os documentos que foram juntados em sede recursal antes mesmo do julgamento de seu requerimento de transferência, quando foi intimada para apresentar um comprovante de residência válido, mas permaneceu inerte”*, sendo que sua juntada desafiaria o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A preliminar ora suscitada merece guarida, uma vez que o art. 268 do Código Eleitoral deve ser interpretado em consonância com as disposições do art. 435, parágrafo único, do CPC, de forma a somente autorizar a juntada de novos documentos, na fase recursal, que não sejam preexistentes, isto é, que se tornaram somente conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a parte ter se manifestado durante a fase de instrução do processo.

É nesse sentido que se posiciona, hodiernamente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado abaixo colacionado:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** MÉRITO. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A realização de julgamento com a presença de cinco membros, por estar se aguardando a nomeação de membro da classe dos juristas pelo Presidente da República, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE, quando realizada com o quórum possível.

2. Inexiste violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, porquanto o tribunal regional respondeu a todas as questões suscitadas pelas partes em sede de aclaratórios, entretanto, com conclusão contrária àquela desejada.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário. Precedentes.

4. No caso dos autos, os Secretários Municipais de Moju/PA agiram na condição de longa manus na realização das contratações temporárias, sendo desnecessário que fossem chamados a compor o polo passivo da lide.

5. Os arts. 268 e 270 do Código Eleitoral devem ser interpretados em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, especialmente, o art. 435, parágrafo único, do CPC, que condiciona a juntada de documentos novos, após a petição inicial e a contestação, que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após estes atos.

6. Na espécie, os documentos juntados pelos agravantes em sede recursal foram "produzidos no âmbito da prefeitura do Município de Moju entre os anos de 2012 a 2016" (fl. 8.236), isto é, documentos que sempre estiveram acessíveis a eles, inexistindo, portanto, a suscitada nulidade.

7. No mérito, os agravantes contrataram 2.730 servidores temporários no ano eleitoral, sendo que destes, 640 foram contratados no dia 1º de julho de 2016, às vésperas do início do período vedado, revelando a prática de abuso de poder



político dotada de gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos eletivos e a declaração de inelegibilidade do primeiro agravante, prefeito de Moju à época e candidato à reeleição.

8. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido da não caracterização do abuso de poder político, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE.

9. Agravo interno desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41.514/PA – Moju, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 8/10/2019 e publicado no DJE de 27/11/2019, Tomo nº 228, p. 22).

No caso dos autos, a recorrente DOMINGAS TOMÉ SOARES fora intimada, em 28/4/2020, a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, imagem de documentação comprobatória de domicílio eleitoral no Município de Água Comprida, que tenha sido emitida até no máximo 1 (um) ano atrás e até 3 (três) meses antes do pedido de transferência eleitoral, conforme se constata pelo ID nº 9.717.645.

Ocorre que a recorrente, embora regularmente intimada, não se manifestou sobre a diligência, segundo informação do Chefe de Cartório – ID nº 9.717.545 –, deixando para apresentar documentos apenas na fase recursal, nos termos dos IDs nºs 9.717.295, 9.717.345, 9.717.395 e 9.17.445.

Os documentos apresentados não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão contida no art. 268 do Código Eleitoral e art. 435, parágrafo único, do CPC.

O cartão do SUS em nome da eleitora (ID nº 9.717.295), bem como a fatura da CEMIG referente a fevereiro de 2016, em nome de José Oscar Silva (ID nº 9.717.345), são os mesmos apresentados junto ao pedido de transferência eleitoral (ID nº 9.717.595, p. 5 e p. 6).

Por sua vez, a declaração de escolaridade do filho da eleitora (ID nº 9.717.395) foi emitida em 27/4/2020, ou seja, antes de a eleitora ser intimada para cumprir diligência, representando, portanto, documento preexistente, que poderia ter sido apresentado na fase de instrução do processo.

Por derradeiro, a cópia da decisão que indeferiu o pedido de transferência do companheiro da recorrente (ID nº 9.717.445) em nada auxilia na finalidade de comprovação de seu domicílio eleitoral.

Com esses fundamentos, **ACOLHO A PRELIMINAR e NÃO CONHEÇO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O PRESENTE RECURSO.**



VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – *PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).*

O voto de Relatoria também não conhece dos documentos juntados com o recurso, sob o fundamento de que o art. 268 do Código Eleitoral e o art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil autorizam a juntada de novos documentos na fase recursal desde que não preexistentes, isto é, desde que se tenham tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a fase de instrução do processo.

Reiterando vênias, dirirjo do i. Relator também nesse ponto.

Ao meu sentir, a decisão proferida pelo TSE em AIJE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41.514/PA), citada no judicioso voto de Relatoria, não serve como precedente à hipótese em exame, nem oferece paradigma para o presente caso, dada a natureza exclusivamente jurisdicional daquela ação eleitoral típica, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, e a natureza híbrida do processo sobre o qual ora nos debruçamos.

Conforme jurisprudência desta própria Corte, o pedido de transferência se processa na origem como procedimento meramente administrativo de alistamento eleitoral, adquirindo natureza jurisdicional apenas com a interposição do recurso contra a decisão de indeferimento.

Não é por outra razão que a primeira peça dos autos é o recurso.

Não me parece coerente que, por analogia, equipare-se a peça recursal a uma verdadeira petição inicial para impor ao recorrente o ônus processual de constituir advogado nos autos, mas se lhe restrinja o direito de juntar prova preconstituída e apresentar os documentos que entender necessários para provar o seu direito.

Partindo justamente da *ratio decidendi* desta Corte, exposta em precedentes como o Recurso Eleitoral nº 8465 (ACÓRDÃO de 21/7/2016, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJE-MG – Diário de Justiça Eletrônico – TRE-MG, Data de 4/8/2016), conluo por ser inadmissível qualquer cerceamento à juntada de documentos com a peça recursal que inaugura a fase propriamente jurisdicional do processo.



Entendimento contrário implicaria violação ao direito fundamental de acesso universal à jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CR/88, que torna os atos administrativos em geral, até mesmo os praticados por juízes eleitorais, passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional que lhe é típica.

Ademais, considerando o contexto público e notório de interrupção de fornecimento de serviços públicos presenciais e de restrição às possibilidades de transporte, em decorrência da pandemia de Covid-19, não seria razoável desconsiderar o documento de ID nº 9717395, emitido em 27/4/2020, somente porque já existia antes da eleitora ser intimada para cumprir diligência, presumindo que poderia ter sido apresentado na fase de instrução.

Na atual situação excepcional em que nos encontramos, em meio à restrição ao deslocamento de pessoas e ao funcionamento das escolas, é plausível que a recorrente ainda não tivesse o referido documento sob sua posse ou que enfrentasse dificuldades de trazê-lo a conhecimento da Justiça Eleitoral no prazo que lhe assinalou o Juízo eleitoral de 1ª instância, no exercício, repita-se, de competência de natureza administrativa, não jurisdicional.

Desse modo, pelas razões expostas, **conheço dos documentos juntados com o recurso.**

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Des-Presidente, com a devida vênia, a respeito desta matéria, também já me manifestei em julgamentos anteriores ainda quando substituto, e neste tocante, **também acompanho a i. Juíza Patrícia Henriques para conhecer dos documentos juntados.**

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Peço vênia à divergência e acompanho o i. Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênia ao Relator e acompanho a divergência.

O JUIZ MARCELO BUENO – Conheço do documentos, rogando vênia ao i. Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – *MÉRITO.*



Sr. Des-Presidente, uma vez que a Corte conheceu dos documentos e eles passam a fazer parte dos autos, devem ser avaliados, inclusive, por este Relator, uma vez tendo sido estas questões superadas.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a pretensão da eleitora DOMINGAS TOMÉ SOARES.

O deferimento do requerimento de transferência eleitoral condiciona-se à prova do domicílio eleitoral, que, segundo o disposto no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, depende da demonstração de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

Por sua vez, o art. 65, *caput*, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, agregando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, exige que a comprovação do domicílio eleitoral se perfaça através da apresentação de documentos que demonstrem que o eleitor seja residente ou tenha vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários no município, a abonar a residência exigida.

O cartão do SUS em nome da eleitora (ID nº 9.717.595, p. 5) se presta ao propósito de demonstrar domicílio eleitoral no Município e aponta vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o Município de Água Comprida.

A fatura da CEMIG referente a fevereiro de 2016, em nome de José Oscar Silva (ID nº 9.717.595, p. 6) também se presta para fins de comprovação, embora emitida a mais de 4 (quatro) anos.

A declaração de escolaridade do filho da recorrente – ID nº 9.717.395 – do mesmo modo, é hábil a comprovar o domicílio eleitoral.

Em razão dos documentos comprobatórios de domicílio eleitoral da recorrente no Município nos três meses antecedentes ao requerimento de transferência eleitoral, bem como de documentos capazes de demonstrar vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários com o Município de Água Comprida, impõe-se a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral da recorrente DOMINGAS TOMÉ SOARES.

Conforme o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – *MÉRITO*.



Mais uma vez, rogando vênias ao i. Relator, dirirjo quanto à conclusão de ausência, nos autos, de documento que demonstre a residência da eleitora, ora recorrente, no município de Água Comprida.

No ato do requerimento de transferência do domicílio eleitoral, a recorrente declarou residir na Fazenda Quati, no Município de Água Comprida, há 5 (cinco) meses.

Embora a conta de energia juntada – em nome de terceiro e emitida em 2016 – e a cópia do cartão nacional do SUS não sejam suficientes para demonstrar a referida alegação, a declaração de escolaridade emitida em 27/4/2020 (ID nº 9717395) comprova que o filho da declarante não só está matriculado, mas também está frequente em escola da rede municipal de Água Comprida, do que se infere que tal situação se estende desde o início do ano letivo, evidenciando o cumprimento do requisito do art. 18, III, da Resolução nº 21.538/2003/TSE (residência mínima de três meses no novo domicílio).

Ao meu sentir, portanto, o deferimento da transferência do domicílio eleitoral da recorrente é medida que se impõe.

Pelo exposto, reiterando vênias ao i. Relator, dirirjo para rejeitar as preliminares suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, **dar provimento ao recurso e deferir a transferência eleitoral de Domingas Tomé Soares.**

É como voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Com as mesmas anotações feitas pelo i. Relator em relação ao conhecimento dos documentos, também o acompanho. Uma vez que os documentos foram conhecidos, **acompanho o i. Relator.**

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/7/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-64.2020.6.13.0347 – ÁGUA COMPRIDA.
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.
RECORRENTE: DOMINGAS TOMÉ SOARES.
ADVOGADO: DR. VITOR COSTA JÚNIOR – OAB-MG Nº 0105791A.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de intempestividade e conheceu do recurso, com voto de desempate do Presidente; por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso, conhecendo dos documentos; e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes dos Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

